

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Comunicação da Comissão sobre a política siderúrgica

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma contribuição para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cargo do orçamento geral das Comunidades para o financiamento das medidas sociais ligadas à reestruturação da siderurgia

*COM(88) 343 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 16 de Junho de 1988)**(88/C 194/03)*

I

Política siderúrgica

1. Introdução

Aquando da sua sessão, de 24 de Junho de 1988, o Conselho «Indústria» dever-se-à pronunciar sobre a eventual organização do mercado siderúrgico a partir de 1 de Julho de 1988. Para este efeito, torna-se oportuno lembrar o contexto do *dossier* siderúrgico à luz das conclusões do Conselho de 29 e 30 de Outubro de 1985.

Aquando deste Conselho, tomou-se a decisão de liberalizar o mercado siderúrgico progressivamente durante um período de transição de, no máximo, dois a três anos. A cobertura do sistema de quotas do artigo 58º do Tratado CECA, em vigor desde 1980, foi então sucessivamente reduzida através da liberalização dos varões para betão (categoria V) e das chapas revestidas que não as galvanizadas (categoria Id) em 1 de Janeiro de 1986, das chapas galvanizadas da categoria Ic em 1 de Janeiro de 1987 bem como do fio-máquina (categoria IV) e dos aços comerciais (categoria VI) em 1 de Janeiro de 1988.

O sistema de quotas, para o qual o Conselho emitiu um parecer favorável ⁽¹⁾ em 22 de Dezembro de 1987 para um período de seis meses (até 30 de Junho de 1988), cobre, por conseguinte, apenas os produtos planos da categoria Ia (bandas largas a quente), categoria Ib (chapas a frio) e categoria II (chapas fortes) bem como os perfis pesados (categoria III). O Conselho considerou igualmente a possibilidade de um prolongamento do sistema para as categorias II e III até finais de 1990, na condição de a Comissão receber, o mais tardar em 10 de Junho de 1988, o compromisso de encerramento para, pelo menos, 75 % dos excedentes avaliados pela Comissão. Relativamente aos produtos da categoria I, para os quais a Comissão considerava então que já não estavam reunidas as condições do artigo 58º do Tratado CECA, o Conselho declarou-se disposto a aceitar uma eventual propostas da Comissão de prolongar o sistema para além de 30 de Junho de 1988, sob condição de um compromisso de encerramento para a categoria IIa relativo a, pelo menos, 7,5 milhões de toneladas de capacidade.

2. Situação do mercado relativamente às categorias que se mantêm sob o regime de quotas

2.1. Segundo o disposto no artigo 58º do Tratado CECA, a Comissão instaura um sistema de quotas se, em caso de *redução da procura*, a Comunidade se encontra na presença de um período de *crise manifesta* e que os meios de acção previstos no artigo 57º não permitem superá-la. Se a Comissão dispuser de uma determinada margem de apreciação neste domí-

⁽¹⁾ Em concordância com as propostas da Comissão [Doc. COM(87) 640 que modifica o Doc. COM(87) 388].

nio, a redução da procura constituirá uma condição importante para a instauração ou a manutenção de um sistema de quotas.

Relativamente às quatro categorias de produtos cobertas pelo sistema de quotas em vigor no primeiro semestre de 1988 (Decisão n.º 194/88/CECA de 6 de Janeiro de 1988), a produção evoluiu como abaixo indicado; é de assinalar que 1980 e 1979 representam respectivamente o ano da declaração da crise manifesta e o ano da alta conjuntura que a precede.

Produto (¹)	Produção em 1 000 toneladas para a CEE dos 9			
	1979	1980	1986	1987 (provisório)
Ia: bandas largas e arco	55 099	50 100	51 323	53 480
bandas largas	49 792	45 760	49 422	51 724
Ib: chapa a frio	28 980	26 193	26 864	28 156
II: chapa quarto e chapa grossa	10 191	9 724	8 141	7 843
III: perfis pesados (não incluindo estacas-pranchas nem material de via)	6 497	6 389	5 152	5 302

(¹) Trata-se da produção dos trens de laminagem por categoria e, por conseguinte, a categoria Ia compreende os produtos transformados em Ib — as produções efectivas sob quota representam apenas uma parte dos valores indicados.

- 2.2. A evolução da produção nas *categorias Ia e Ib* indica que está fora de questão defender a tese de uma redução da procura, dado que, em 1987, a produção excedeu de longe a de 1980. Com efeito, a Comissão pôde verificar, após uma conjuntura hesitante no início do ano de 1987, um restabelecimento da procura tanto de origem interna (em especial, aquela proveniente do sector automóvel que continua a registar um nível de produção recorde) como de origem externa (procura de grande exportação para outras zonas que não os Estados Unidos). Esta evolução fez-se acompanhar de altas regulares dos preços, mesmo nos mercados de exportação e apesar da baixa do dólar.

Graças às reduções de capacidade realizadas, a taxa de utilização média das capacidades na categoria Ia aumentou para 77 % em 1987, excedendo mesmo a taxa de 1979, ano em que se verificou uma alta conjuntura, e que era de 70 %. A taxa de 77 % reflecte apenas uma média, que é amplamente excedida nalgumas empresas. De resto, temos ainda presente que alguns industriais admitiam já, aquando da missão dos «Três Sábios» em finais de 1987, que as suas capacidades estavam a ser plenamente utilizadas. Além disso, se a Comissão devesse aceitar os valores de capacidade de algumas empresas, inferiores aos por ela considerados, esta média situar-se-ia mesmo a um nível ainda mais elevado.

Todos os indicadores disponíveis indicam que a situação favorável continuará a fazer-se sentir em 1988.

- 2.3. Se bem que todas as empresas, à excepção de uma, com actividades nas quatro categorias de produtos em causa apresentem lucros na categoria I, várias reconhecem que sofrem perdas nas *categorias II ou III*. Contrariamente aos produtos da categoria I, a melhoria do mercado desses produtos traduziu-se apenas numa *alta de preços*. A situação nestas categorias continua a caracterizar-se, além disso, por taxas de utilização inferiores a 60 %, o que permite verificar que o processo de reestruturação não obteve progressos satisfatórios e que as reduções de capacidade pedidas pela Comissão e pelo Conselho se impõem mais que nunca.

3. Reduções de capacidade

As condições de encerramento, das quais a Comissão e o Conselho fazem depender um eventual prolongamento do sistema de quotas para além de 30 de Junho de 1988, resumem-se a compromissos de encerramento a assumir para respectivamente 7,5 milhões de toneladas na

categoria I, 4,4 milhões de toneladas na categoria II e 2,5 ⁽¹⁾ milhões de toneladas na categoria III (para as duas últimas categorias, trata-se de 75 % dos excedentes de capacidade resultantes da hipótese baixa dos «Objectivos gerais»). Estas reduções de capacidade devem realizar-se unicamente através do encerramento de trens, isto é, os eventuais efeitos indirectos de encerramentos na fase líquida sobre a PMP dos trens não são tomados em consideração nos objectivos de encerramento fixados em 22 de Dezembro de 1987. Verifica-se que estes níveis de encerramento não foram atingidos na data limite de 10 de Junho de 1988. Por conseguinte, confirma-se que a indústria não utilizou suficientemente o período de transição para concluir a sua reestruturação.

- a) Para a categoria I, a indústria, ao não tomar qualquer iniciativa importante no sentido de coordenar os encerramentos, parece partilhar implicitamente a análise da Comissão e dos «Três sábios» segundo a qual não existe actualmente qualquer crise.
- b) Para a categoria II, a acção da indústria levou a compromissos de encerramento para aproximadamente 1,5 milhão de toneladas. Nesta categoria o resultado situa-se, por conseguinte, muito abaixo do objectivo fixado como condição prévia para a continuação do sistema de quotas.
- c) Quanto à categoria III, a acção desenvolvida pela indústria levou a um nível de encerramentos de 2,1 milhões de toneladas, das quais 1,3 milhão de toneladas, no entanto, não correspondem inteiramente a compromissos suficientemente firmes. Por conseguinte, a condição fixada para a continuação do sistema de quotas não é igualmente preenchida.

4. Medidas a tomar

É de assinalar que o Tratado de Paris se baseia, como situação normal, num conceito de livre concorrência no mercado e, no seu artigo 5º, só incumbe à Comissão de intervir de modo directo na produção quando as circunstâncias o exigirem. O artigo 57º do Tratado impõe à Comissão que recorra de preferência a meios de acção indirectos, em especial a intervenções em matéria de preços e de política comercial. O Tratado estipula, igualmente, que a concorrência se deve desenrolar em condições normais.

Além disso, é de tomar em consideração que a concretização do mercado interno em 1992 é igualmente um objectivo primordial para o mercado siderúrgico. A respectiva preparação, tendo em mente a data limite de 1992, exigirá uma mudança radical de estratégia por parte dos empreiteiros, a qual se caracteriza ainda frequentemente por reflexões em termos de mercados nacionais.

Como acima indicado, o mercado siderúrgico tem vindo a recuperar, em especial no que respeita à categoria I, de tal modo que as dificuldades atravessadas pela siderurgia durante os últimos anos foram ultrapassadas de modo considerável. Os resultados das empresas evoluíram num sentido favorável, de modo que algumas deverão exceder, em 1988, uma margem bruta de 13,5 %, que constitui para a Comissão o critério para a viabilidade.

A siderurgia comprometeu-se a aplicar medidas importantes de reestruturação da fase líquida e de racionalização da produção. Estas medidas, no entanto, foram frequentemente tomadas demasiado tarde e terão de ser aceleradas a fim de conduzirem a progressos mais significativos a nível da produtividade.

É de assinalar que, no mercado mundial, apesar de uma melhoria da conjuntura, a situação continua a caracterizar-se, por um lado, por sobrecapacidades muito importantes bem como por medidas de restrição que um determinado número de países aplicam às importações e, por outro, por uma série de práticas de concorrência desleal. Nestas condições, torna-se necessário que a Comunidade mantenha em vigor os elementos essenciais das medidas externas existentes desde o final dos anos 70. Por outro lado, a Comunidade deve continuar a aplicar e até mesmo a reforçar o seu sistema de medidas *anti-dumping* a fim de poder reagir com eficácia a tais práticas de concorrência desleal.

⁽¹⁾ Valor rectificado para ter em conta a classificação errónea de um trem (SEII) na categoria III em vez da categoria VI (o valor anteriormente referido era de 2,8 milhões de toneladas).

No interior da Comunidade existem igualmente, em certa medida, distorções no mercado, devido nomeadamente aos auxílios concedidos ou susceptíveis de serem concedidos à siderurgia italiana, contrariamente ao disposto na alínea c) do artigo 4º do Tratado, dado que se situam fora do âmbito dos objectivos previstos na Decisão nº 3484/85/CECA.

4.1. *Sistema de quotas*

Se a siderurgia der garantias à Comissão para a redução das capacidades da ordem de 4,4 milhões de toneladas para a categoria II e de 2,5 milhões de toneladas para a categoria III, a Comissão e o Conselho terão de cumprir os seus próprios compromissos assumidos em 22 de Dezembro de 1987.

As informações obtidas até 10 de Junho revelam que a siderurgia não atingirá os objectivos indicados. Caso este resultado se venha a confirmar, não se poderá aplicar um sistema de quotas. Se as condições forem preenchidas até 24 de Junho de 1988, apenas para a categoria III, o sistema de quotas poderá ser prolongado para esta categoria.

4.2. *Documento de acompanhamento*

A Decisão nº 3717/83/CECA, através da qual a Comissão introduziu o documento de acompanhamento e o certificado de produção, deveria ser suprimida em qualquer dos casos. Esta medida que foi introduzida na fase mais aguda da crise, constitui um obstáculo importante para o comércio intracomunitário. De acordo com esta decisão, qualquer mercadoria de um Estado-membro destinada a ser colocada no mercado de um outro Estado-membro é submetida a um controlo na fronteira e ao pagamento de cauções se os documentos apresentarem deficiências ou no caso da ausência dos mesmos. Os entraves ao comércio dos produtos siderúrgicos, que a aplicação desta decisão implica, parecem inaceitáveis com vista à realização do mercado interno até 1992.

4.3. *Auxílios estatais*

A Comissão exerce uma vigilância contínua sobre os auxílios estatais e examina actualmente a aplicação do Código de Auxílios em vigor (Decisão nº 3484/85/CECA) com vista ao seu prolongamento para além de 1988; uma proposta neste sentido será apresentada no Outono. Dado que a necessidade de auxílios da siderurgia pública italiana excede o âmbito do Código de Auxílios, apenas uma decisão nos termos do artigo 95º do Tratado CECA permitiria derrogar a proibição geral de auxílios ao funcionamento e ao investimento no domínio da siderurgia. Se a Comissão tiver em vista a preparação de uma tal decisão, deverá prever reduções de capacidade substanciais e outras medidas de forma a garantir que os auxílios concedidos à siderurgia pública italiana não sejam por esta utilizados com vista a melhorar a sua situação no mercado em detrimento das outras empresas comunitárias. Na ausência de uma tal disciplina, o objectivo do artigo 5º («assegurar a manutenção e o respeito de condições normais de concorrência») não seria atingido.

5. *Medidas de acompanhamento*

O mercado siderúrgico registou uma tal recuperação que o sistema de quotas já não se justifica. Este sistema revelou-se inadequado para incitar as empresas a concluir a reestruturação, cuja necessidade não é, no entanto, posta em causa. Se bem que a Comissão seja de opinião que a adaptação estrutural deve continuar sob as regras normais do mercado, não deixa de ser sensível ao contexto mundial no qual esta adaptação se desenvolverá, às consequências sociais e regionais inevitáveis bem como ao reforço das actividades de investigação das empresas siderúrgicas. É por este motivo que a Comissão tenciona prosseguir, até mesmo reforçar a sua acção em torno de quatro eixos principais.

5.1. *Sistema de medidas externas*

O abandono do sistema das quotas do artigo 58º do Tratado CECA não implica necessariamente uma liberalização da componente externa. Com efeito, a reestruturação comunitária

ria não está totalmente concluída e uma certa protecção face ao exterior continua a ser necessária a fim de evitar perturbações que provocariam importações maciças a baixos preços, determinadas nomeadamente, como atrás referido, por sobrecapacidades mundiais e isto num período de instabilidade monetária persistente.

As modificações da política interna não deveriam pôr em causa os elementos que condicionam em larga medida o futuro da componente externa, ou seja:

1. Os compromissos a assumir pela Comunidade em conformidade com o espírito de Punta del Este — *stand still and roll back*;
2. A atitude que tomará a nova administração americana no fim do programa presidencial (fim de Outubro de 1989) e em relação à longa série de convénios assinados com vinte e três países exportadores.

Se bem que seja demasiado cedo para definir as proposições de directivas de negociações para 1989, a Comissão, mantendo o princípio de que o comércio do aço deve continuar tão isento de restrições e de distorções quanto possível, considera que a Comunidade deve conservar no próximo ano o essencial destas medidas contratuais e autónomas de política comercial.

No que respeita a outros países terceiros que não aqueles abrangidos por convénios actuais, a Comissão propõe que se negoceiem tais convénios quando os países em causa o pedirem e quando for evidente que estes países não têm a possibilidade de impedir que os seus produtores provoquem distorções de concorrência nos mercados da Comunidade. No entanto, importa evitar uma multiplicação de novos convénios que devem revestir um carácter excepcional.

A Comissão, apesar dos melhoramentos significativos dos processos de *anti-dumping* e de direitos de compensação que ocorreram em 1988, continuará a desenvolver esforços a fim de aplicar mais rápida e eficazmente as regulamentações existentes nesta matéria.

5.2. Componente social

A situação do emprego no sector siderúrgico tornou necessária, desde o início dos anos 1980, a criação de medidas de acompanhamento social complementares (denominadas «componente social», dado que o sistema de auxílios tradicionais referido no artigo 56º do Tratado se revelou insuficiente para fazer face às necessidades criadas pela reestruturação.

Os esforços de reestruturação, entre outros na fase líquida, continuarão a provocar perdas de empregos importantes em 1988 e nos anos futuros. A manutenção da «componente social» continuará, por conseguinte, a ser um elemento indispensável da política siderúrgica.

A importância das medidas sociais necessárias para tornar aceitável, a nível social e humano, o esforço de reestruturação previsto, implica a utilização de meios financeiros extraordinários.

Em concordância com as conclusões do Conselho de 22 Dezembro de 1987 e à luz das conclusões do Conselho Europeu de 11 e 12 de Fevereiro de 1988, nomeadamente no que respeita aos direitos aduaneiros sobre os produtos CECA, a Comissão deu a conhecer, no âmbito do processo orçamental para 1988 (Doc. COM(88) 342 de 9 de Junho de 1988), a solução que tenciona dar para assegurar o financiamento da «componente social» em 1988 e nos anos seguintes. Esta solução exige um compromisso por parte das três partes em causa, ou seja, o Conselho, a Comissão e o sector, respectivamente sob a forma:

- de uma contribuição a favor da CECA a partir das receitas do orçamento geral para 1989 e 1990 a título dos direitos aduaneiros sobre os produtos CECA,
- de um adiantamento reembolsável sobre as reservas CECA em 1988, e
- de um aumento modesto das imposições CECA a partir de 1989.

O projecto de uma decisão relativa à contribuição a favor da CECA acima referida é anexado à presente comunicação. Paralelamente, para assegurar uma melhor coerência entre as medidas extraordinárias e os auxílios tradicionais à readaptação, a Comissão tomou medidas a fim de garantir uma melhor transparência, equidade e eficácia destes últimos. A Comissão adoptou, por conseguinte, um novo sistema comum de intervenção cujas novas modalidades de aplicação serão proximamente negociadas com os Governos dos Estados-membros, a fim de assegurar uma adaptação adequada das intervenções comunitárias ao contexto nacional, no qual se aplicam as medidas sociais de acompanhamento.

5.3. Programa RESIDER

O regulamento do Conselho de 2 de Fevereiro de 1988 instituiu um programa comunitário a favor da reconversão de zonas siderúrgicas (RESIDER). Actualmente, dois programas de intervenção estão já a ser examinados e estão em curso os pedidos relativos a várias outras zonas.

A dotação actual do programa é de 300 milhões de ECUs para os três primeiros anos (1988 a 1990). A Comissão indicou na sua Comunicação COM(87) 388 final, de 17 de Setembro de 1987, ao Conselho, relativa à política siderúrgica, que este montante era provisório e que deverá ser aumentado. A Comissão reexaminará igualmente a dotação do programa em altura oportuna, mas, em todo o caso, antes do final do período acima referido.

5.4. Investigação

Para a siderurgia, como para qualquer outra indústria, um dos melhores meios de assegurar o seu futuro consiste num nível elevado das actividades de investigação e de desenvolvimento. Trata-se, assim, de satisfazer, por um lado, as crescentes necessidades dos utilizadores, essencialmente no que respeita à qualidade dos produtos e, por outro, tornar o aço comunitário suficientemente competitivo para fazer face à concorrência mundial.

Com este objectivo, a Comunidade Europeia criou programas de investigação de âmbito geral (BRITE, EURAM, etc.) que são igualmente acessíveis à siderurgia, bem como o programa específico de investigação técnica no domínio do aço. Em conformidade com o artigo 55º do Tratado CECA, a Comissão incentiva a investigação científica e económica no domínio da produção e do desenvolvimento do consumo de aço. Em 1983, o programa foi enriquecido através da inclusão dos projectos-piloto e de demonstração. Além disso, teve lugar uma reorientação dos temas de investigação para domínios relativos ao estímulo do consumo de aço através de produtos inovadores ou de novas utilizações de produtos já existentes.

Esta evolução deverá ser ainda reforçada através da concentração dos esforços em domínios prioritários escolhidos em função do seu impacto potencial sobre a competitividade. Para tornar estas alterações o mais eficazes possível, importará alargar a *cooperação trans-fronteiras* entre os institutos de investigação, os produtores siderúrgicos e, se for caso disso, os consumidores. É assim que a siderurgia se preparará para a realização do mercado interno até 1992.

6. Conclusões

Solicita-se ao Conselho:

- a aprovação das orientações incluídas nesta comunicação,
- a adopção da decisão em anexo relativa a uma contribuição a favor da CECA a cargo do orçamento geral.

II

Proposta de decisão do Conselho relativa a uma contribuição para a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço a cargo do orçamento geral das Comunidades para o financiamento das medidas sociais ligadas à reestruturação da siderurgia

FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão pediu ao Conselho, na sua comunicação sobre a política siderúrgica, de 31 de Julho de 1987 [COM(87) 388], que autorizasse a transferência de 50 milhões de ECUs do orçamento geral para a CECA a fim de pagar os auxílios sociais complementares a serem concedidos em 1988 em conexão com a reestruturação do sector siderúrgico. Nesse documento explicava-se que os recursos normais da CECA, à taxa de imposição actual de 0,31 %, não permitiam cobrir o financiamento destes custos sociais adicionais, mas que era possível que as necessidades de financiamento da mesma natureza em 1989 e 1990 pudessem ser satisfeitas pelos fundos estruturais reformados.

Actualmente, a Comissão estima que o custo do auxílio social complementar, nos anos 1988 a 1990, para os cerca de 55 000 trabalhadores que se espera venham a perder os seus empregos em resultado da reestruturação [nº 2, alínea b), do artigo 56º do Tratado CECA] durante aquele período ascenda respectivamente a 50, 55 e 60 milhões de ECUs nesses três anos sucessivos, ou seja a um total de 165 milhões de ECUs. O auxílio complementar será necessário para contribuir para o financiamento da reforma antecipada de alguns trabalhadores e prémios ao reemprego para outros.

Na sua reunião de 22 de Dezembro de 1987, o Conselho sugeriu à Comissão que retirasse das reservas da CECA, os 50 milhões de ECUs necessários para 1988 e registou a sua disponibilidade para reexaminar futuros mecanismos de mobilização de recursos à luz das necessidades e tendo em conta a possibilidade de uma transferência dos direitos aduaneiros CECA para a Comunidade. Nessa altura, a Comissão informou, numa declaração, que não existia qualquer excedente disponível nas reservas CECA.

Pelo seu lado, o Parlamento apoiou, numa resolução votada em 17 de Dezembro de 1987, o regime de auxílio complementar proposto, sugerindo que fosse aplicado retroactivamente e que fosse aumentado o montante da transferência de 50 milhões de ECUs. O representante da Comissão não considerou, no debate parlamentar anterior, ser o momento oportuno para aumentar os recursos pedidos e recordou que a Comissão estava a proceder ao exame de outras possibilidades de financiamento das medidas em questão, através do aumento das receitas da CECA (pela utilização dos direitos aduaneiros sobre os produtos CECA ou pelo aumento da imposição sobre a produção de carvão e aço), ou da reorganização dos fundos estruturais.

Na sequência do Conselho Europeu de Fevereiro, não se deve considerar a possibilidade de financiar um regime de auxílio completamente sectorial pelo Fundo Social, no âmbito da proposta global para os fundos estruturais. Na sua proposta global [COM(87) 376 final, alterada pelo doc. COM(88) 144 final], a Comissão tinha proposto que o Fundo Social tivesse competência para intervir em toda a Comunidade no auxílio à reestruturação de sectores específicos. No entanto, tal como se verifica na decisão do Conselho Europeu de Fevereiro de limitar a actuação dos fundos estruturais no âmbito do novo objectivo 2 da reconversão de zonas industriais em declínio, a maioria dos Estados-membros opõe-se à utilização dos fundos para apoiar iniciativas puramente sectoriais.

Nestes termos, qualquer iniciativa comunitária no domínio dos sectores CECA teria de ser limitada às zonas que satisfazem os critérios gerais previstos para a actuação dos fundos no âmbito do objectivo 2, em especial os critérios relativos a áreas que sofreram, que sofrem ou correm o risco de vir a sofrer perdas substanciais de postos de trabalho, em sectores industriais

fundamentais para o desenvolvimento económico das zonas em questão e que conduzam a um sério aumento do desemprego nessas zonas.

Dadas aquelas limitações à actuação dos fundos estruturais, a Comissão é do parecer que o orçamento CECA deve ser reforçado, de forma a satisfazer as necessidades específicas no domínio social que surgiram em virtude da reestruturação dos sectores CECA.

Assim, a Comissão propõe o financiamento dos 165 milhões de ECUs, referidos anteriormente, do seguinte modo:

- um aumento de imposição em 1989 e 1990 (80 milhões de ECUs, repartidos igualmente por esses dois anos),
- a concessão à CECA em 1989 e 1990 de um montante equivalente a uma parte das novas receitas provenientes dos direitos aduaneiros sobre produtos CECA (85 milhões de ECUs, sendo 65 destinados a cobrir autorizações de 1988 e 1989 e 20 autorizações de 1990). O valor total destas receitas, líquido dos custos de cobrança, está actualmente estimado em 80 milhões de ECUs por ano,
- poderá recorrer-se a um adiantamento sobre as reservas CECA, de 50 milhões de ECUs no máximo, a título excepcional e apenas durante um ano, a fim de cobrir as necessidades de autorizações em 1988, sendo estabelecido que esse montante só será posto à disposição se foram adoptadas as decisões previstas nos dois parágrafos anteriores.

O presente projecto de decisão constitui a base legal para a transferência do orçamento geral das Comunidades para o orçamento operacional da CECA de um montante equivalente a uma parte dos direitos aduaneiros CECA.

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Comissão decidiu restabelecer a situação normal do mercado siderúrgico e, assim, restabelecer a livre concorrência entre as empresas da Comunidade e que, em consequência, é necessário reforçar as medidas de acompanhamento no plano social;

Considerando que esse objectivo incluirá um conjunto de medidas que as nossas empresas irão tomar, tendentes a favorecer a racionalização do aparelho produtivo e a elevar a produtividade desse sector para os níveis de competitividade exigidos pela concorrência a que está exposto, no contexto comunitário e mundial, em conformidade com os «Objectivos gerais para o Aço 1990», nos termos do artigo 46º do Tratado CECA;

Considerando que essa reestruturação irá acarretar uma perda muito importante de postos de trabalho e que, por esse facto, requer medidas sociais de acompanhamento excepcionais, com vista a atenuar os efeitos negativos para a mão-de-obra afectada; que se revelou necessário, a este respeito, com o recurso às possibilidades oferecidas pelo nº 2, alínea b), do artigo 56º do Tratado CECA, apoiar, em especial, os auxílios à reforma antecipada e as medidas de enquadramento da reconversão, que continuarão a ocupar um lugar preponderante entre as medidas sociais de acompanhamento a favor dos trabalhadores desta indústria;

Considerando que se não for dada solução às dificuldades devidas aos despedimentos maciços que devem ocorrer na indústria siderúrgica, essa situação, nomeadamente pelos seus efeitos secundários, poderá agravar consideravelmente a situação geral de emprego na Comunidade e comprometer o desenvolvimento harmonioso das actividades económicas, afectando, deste modo, a realização de um dos objectivos fundamentais da Comunidade;

Considerando que os recursos previstos pelo Tratado CECA não são suficientes para o financiamento das referidas medidas; que, consequentemente, é necessário dispor, para os anos de 1989 e 1990, de uma contribuição

excepcional do orçamento geral das Comunidades de 85 milhões de ECUs (65 milhões de ECUs em 1989 e 20 milhões de ECUs em 1990);

Considerando que o nº 1, alínea b), do artigo 2º da decisão 88/376/CEE, Euratom do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativa ao sistema de recursos próprios ⁽¹⁾, dispõe que os direitos aduaneiros sobre os produtos abrangidos pelo Tratado CECA (a seguir designados por «direitos aduaneiros CECA») constituem recursos próprios da Comunidade; que a referida contribuição excepcional pode ser efectuada através do pagamento de um montante equivalente a uma parte desses direitos,

DECIDE:

Artigo único

A fim de assegurar o financiamento comunitário de medidas sociais de acompanhamento da reestruturação da indústria siderúrgica, são concedidos à CECA, a cargo do orçamento geral das Comunidades, um montante de 65 milhões de ECUs em 1989 e um montante de 20 milhões de ECUs em 1990 que constituem uma parte dos direitos aduaneiros CECA.

⁽¹⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 24.